

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

AMANDA PINTO CABRAL

**MOROSIDADE DO PROCESSO ADOTIVO BRASILEIRO:  
VIOLAÇÃO DO DEVER DE AFETO E A POSSIBILIDADE DE  
RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL**

VITÓRIA  
2018

AMANDA PINTO CABRAL

**MOROSIDADE DO PROCESSO ADOTIVO BRASILEIRO:  
VIOLAÇÃO DO DEVER DE AFETO E A POSSIBILIDADE DE  
RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL**

Trabalho científico apresentado ao Curso de Direito  
da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como  
requisito parcial para a aprovação na disciplina  
Elaboração do TCC  
Orientador(a): Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Bruna Lyra Duque

VITÓRIA  
2018

AMANDA PINTO CABRAL

**MOROSIDADE DO PROCESSO ADOTIVO BRASILEIRO:  
VIOLAÇÃO DO DEVER DE AFETO E A POSSIBILIDADE DE  
RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL**

Trabalho científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória  
– FDV, como requisito parcial para a aprovação na disciplina Elaboração do TCC.

Aprovado em ... de dezembro de 2018

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Bruna Lyra Duque

---

Professor convidado

## RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de compreender os fatores que causam a morosidade do processo adotivo brasileiro, bem como a possibilidade de responsabilização estatal, em virtude da violação ao dever de afeto. O método de pesquisa utilizado foi o indutivo, pois a análise de um objeto, o procedimento adotivo brasileiro, proporcionou conclusões gerais. Primeiro foram analisados os princípios do Direito de Família que são aplicáveis à adoção, quais sejam, princípio da afetividade, princípio da solidariedade familiar e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Logo após, foram analisados os principais motivos que ocasionam a lentidão do processo de adoção no Brasil, sendo estes, a tentativa de permanência do bebê com os genitores e a busca incessante pela família extensa. E então, por último, diante da morosidade do procedimento de adoção, verificou-se a possibilidade de responsabilização do Estado em razão da violação do dever de afeto das crianças e adolescentes institucionalizados, em decorrência da essencialidade do afeto no desenvolvimento na formação de qualquer vínculo familiar.

**Palavras-chave:** Adoção. Afeto. Princípios. Crianças. Adolescentes.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>05</b>
<b>1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA APLICÁVEIS À ADOÇÃO...</b>	<b>07</b>
1.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE .....	07
1.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	13
1.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILAIR .....	17
<b>2 MOROSIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO BRASILEIRO .....</b>	<b>21</b>
2.1 TENTATIVA DE PERMENÊNCIA COM A GENOTIRA .....	28
2.2 PROCURA INCESSANTE PELA FAMÍLIA EXTENSA .....	32
<b>3. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO .....</b>	<b>36</b>
3.1 A INEFICIÊNCIA ESTATAL E VIOLAÇÃO DO DEVER DE AFETO.	38
3.2 CRITÉRIOS PARA DEFINIR A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO .....	45
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente por meio de seu artigo 227, foi a responsável por priorizar a família e tornar a criança um ser humano titular do direito à convivência familiar, bem como construir o entendimento acerca do princípio da primazia do melhor interesse do menor.

Em virtude da mudança de paradigma, decorrente do fim do patriarcalismo, tem-se o entendimento de que crianças e adolescentes gozam de absoluta prioridade, isto é, o direito tutelado em relação a eles deve ser considerado prioritário sobre qualquer outro direito, a fim de que a eles seja concedido acesso prioritário à justiça social.

A adoção pode ser compreendida como uma forma de filiação exclusivamente jurídica, não biológica, a qual depende da intervenção do Poder Judiciário por meio de uma sentença de caráter constitutivo. Entretanto, este conceito jurídico não abarca o que realmente compreende o instituto da adoção.

Adotar uma criança significa a formação de um novo núcleo familiar, é um ato de bondade, um ato de necessidade de amar, de cuidar, de dar carinho para outra pessoa, ou seja, é um ato de amor verdadeiro. A adoção permite que sejam criados vínculos de paternidade e de maternidade, os quais derivam de laços de amor e afeto, e não de vínculos biológicos.

Conforme o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a inserção da criança e do adolescente em família substituta, como é o caso das adoções, é medida excepcional, tendo em vista que o ECA, assim como a CRFB de 88, prezam pela prevalência da família natural.

Em virtude de tal fato, no primeiro capítulo serão analisados os princípios do Direito de Família aplicáveis ao instituto jurídico da adoção, quais sejam, o princípio da afetividade, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da solidariedade familiar.

Realizada a análise dos princípios constitucionais, o segundo capítulo irá discorrer sobre os principais fatores que causam a morosidade do processo adotivo brasileiro, sendo estes, a tentativa de permanência do menor com os genitores e a procura incessante pela família extensa.

O último capítulo irá verificar a possibilidade de que o Estado seja responsabilizado, em decorrência de sua morosidade nos processos adotivos, por meio da análise da ineficiência estatal e a consequente violação do dever de afeto, bem como quais serão os critérios para definir essa responsabilidade estatal.

Pretende-se, pois, avaliar a possibilidade de responsabilização estatal frente à lentidão e burocratização de todo o processo adotivo brasileiro, visto que essa demora faz com que a criança perca a chance de constituir uma nova família. A criança entra no sistema em condições de ser adotada, no entanto, em razão da morosidade estatal, acaba perdendo a oportunidade de ter um novo lar.

O trabalho mostrará o elo existente entre a morosidade do processo adotivo, em virtude da busca incessável pela família extensa, da tentativa de manutenção do menor com a genitora e da burocratização do sistema adotivo, e a possibilidade de responsabilização por parte do Estado, em virtude de sua omissão para com os menores institucionalizados.

O método utilizado foi o indutivo, o qual permite que se analise um objeto e dele sejam obtidas conclusões gerais e universais, tendo em vista que o objetivo desse raciocínio é chegar a conclusões mais amplas do que o conteúdo estabelecido nas premissas. Para que tal objetivo seja alcançado, serão analisadas situações concretas a respeito da morosidade do processo adotivo, sendo que a observação dessas situações irá originar uma premissa final.

Objetiva-se, assim, responder à seguinte indagação: é possível a responsabilização estatal em virtude da busca incessante pela família extensa e da manutenção da criança ou do adolescente com a genitora, em razão da violação do dever de afeto?

# 1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA APLICÁVEIS À ADOÇÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB) fez com que fosse inaugurada uma nova era de direitos no Brasil. No que tange ao Direito de Família, as mudanças foram consideráveis, tendo em vista que muitos dos princípios que englobam esse Direito foram instituídos por meio dessa Constituição.

Há princípios constitucionais gerais que são aplicados em todos os ramos do Direito, no entanto, também existem princípios os quais são aplicados exclusivamente no âmbito do Direito de Família, isto é, há princípios constitucionais especiais que são específicos das relações familiares.

Assim sendo, serão abordados três princípios constitucionais do Direito de Família, quais sejam, princípio da afetividade, princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da solidariedade familiar, sendo estes os que melhor se aplicam à temática da adoção brasileira.

## 1.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Foi a partir do século XX, em virtude da modificação do pensamento da sociedade brasileira, que a família começou a perder suas principais características, sendo estas, o patriarcalismo e a hierarquia. Tal fato fez com que o núcleo familiar deixasse de ser essencialmente ligado ao patrimônio e à reprodução, o que fez com que a família se tornasse um ambiente de amor, cuidado e afeto.

Depreende-se que a Constituição Federal de 1988 foi a responsável por proporcionar igualdade entre os direitos de homens e mulheres. “Conseqüentemente, o governo da família não é mais função exclusiva do marido. Agora a direção da família é de ambos os cônjuges [...]” (PEREIRA, 2012, p. 82 e 83), o que faz surgir um redirecionamento de papéis dentro da estrutura da família, já que, no que concerne aos direitos, homens e mulheres são iguais perante toda a sociedade.



Diante de tais mudanças no âmbito social, cultural e familiar, em consonância com os ensinamentos de Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 218), compreende-se que o afeto se tornou “um valor jurídico, e na esteira da evolução do pensamento jurídico ganhou *status* de princípio jurídico”.

Maria Berenice Dias (2013, p. 74) pactua com o posicionamento supracitado, ao dizer de forma clara que, nessa evolução, “o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto”.

Isso deve-se ao fato de que o afeto se transforma em algo primordial na formação de qualquer família, uma vez que, “sem afeto, não se pode dizer que há família. Ou, se falta o afeto, a família é uma desordem ou uma desestrutura” (PEREIRA, 2016, p. 218), já que os vínculos familiares passaram a ser construídos a partir das relações de convivência e de afeto existentes entre os integrantes do núcleo familiar.

No entanto, mostra-se necessário evidenciar que não é qualquer afeto que compõe esse núcleo familiar, tendo em vista que o afeto “autorizador e caracterizador de uma entidade familiar deve estar acompanhado de outros elementos como solidariedade, responsabilidade, cumplicidade, vivência e convivência” (PEREIRA, 2016, p. 218), isto é, fatores fundamentais e determinantes em uma estrutura familiar.

O afeto pode ser compreendido como o elemento formador de vínculos familiares, sendo que, depois de formado, não é possível que esse vínculo de afeto possa ser desconstituído. Além disso, o afeto significa o sentimento de cuidado, de fazer com que o outro se sinta protegido e amado pelos membros que constituem aquela relação familiar.

Na concepção de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2018, p. 130), o afeto pode ser visto como o elemento responsável por caracterizar a “entidade familiar como uma verdadeira rede de solidariedade, constituída para o desenvolvimento da pessoa [...]”. Ao elucidar a importância do afeto na relação familiar, os autores explicitam que

o afeto traduz a confiança que é esperado por todos os membros do núcleo familiar e que, em concreto, se materializa no necessário e imprescindível respeito às peculiaridades de cada um de seus membros [...], é a ética exigida

nos comportamentos humanos, inclusive familiares, fazendo com que a confiança existente em tais núcleos seja o refúgio de garantias fundamentais reconhecidas a cada um dos cidadãos (FARIAS, ROSENVALD, 2018, p. 130).

À vista disso, “o afeto pode estar acompanhado dos laços de sangue, ou não, mas sempre associado ao ‘serviço’, isto é, ao exercício de funções paternas/maternas, que se exteriorizam no cuidado, sustento, educação, imposição de limites etc” (PEREIRA, 2016, p. 218). Contudo, é sabido que essa concepção de igualdade foi introduzida apenas com a Constituição Federal de 88, a qual determina a igualdade jurídica entre os filhos, não sendo mais admitido distinção entre os termos “filhos adotivos”, “filhos naturais” e “filhos legítimos”.

É possível compreender que “o que determina e garante os vínculos de paternidade e maternidade, para muito além das formalidades jurídicas e genéticas, é a construção da afetividade, que inclusive se exterioriza em atos de cuidado, imposição de limites, zelo, educação etc” (PEREIRA, 2016, p. 223), isto é, evidencia-se a relevância da afetividade nas relações familiares, dando ênfase ao afeto materno e paterno, essências para a formação do ser humano.

Percebe-se que a sociedade brasileira passa a compreender que não devem existir distinções entre os filhos, sejam eles de sangue ou não, tendo em vista que o elemento que realmente importa na relação familiar são os laços de amor e de afeto existente entre as pessoas, principalmente entre pais e filhos, os quais mostram-se primordiais para o crescimento e desenvolvimento saudável dos filhos.

Tal entendimento é corroborado pelo jurista alagoano Paulo Luiz Netto Lôbo, visto que, ao discorrer sobre a relevância do afeto para a formação do vínculo familiar, enuncia que o afeto

por si só, não é o único elemento para se verificar a existência de um núcleo familiar. Ele deve coexistir com outros, embora sua presença seja decisiva e justificadora para a constituição e subsistência de uma família [...]. Esse elemento, ou melhor, essa noção de família sustentada pelo afeto, deve conter, em seu núcleo, uma estrutura psíquica, estabelecendo um elo entre os seus membros (PEREIRA, 2016, p. 219).

Diante de tal colocação, entende-se que pensar em afeto é pensar em uma forma de entender as relações familiares como relações que devem ser interpretadas não apenas sob o rigor da lei, mas também sob o aspecto da relação de cuidado, de amor, de proteção, de afeto e de solidariedade, os quais irão sempre compor e dar efetividade ao princípio da afetividade.

As primeiras percepções sobre o afeto nas relações familiares surgiram com o advento da CRFB/88 e o fim do patriarcalismo, todavia, em consonância com Rodrigo da Cunha Pereira, foi o jurista Paulo Lôbo o responsável por dar ao afeto o “*status* de princípio jurídico, ao utilizar essa expressão pela primeira vez em seu texto sobre filiação, em outubro de 1999” (PEREIRA, 2016, p. 222).

A força desse princípio vai fazer com que vínculos familiares se estabeleçam entre as pessoas por meio dos laços de afeto. Por essa razão, o princípio em comento pode ser considerado um dos princípios mais humanos da CRFB, dado que o afeto conferiu dignidade a muitas relações, as quais eram tratadas apenas pela lei.

O princípio da afetividade passa a ser utilizado, no Brasil, como uma fundamentação jurídica para se questionar a possibilidade de indenização moral por abandono afetivo. Ele começa a ser utilizado pelos juristas brasileiros como base jurídica para se requerer indenização moral do genitor que abandonou o filho.

Essa hipótese de indenização moral é evidenciada e consolidada em virtude da socioafetividade, uma vez que foi o princípio da afetividade que “autorizou e deu sustentação para a criação e a construção da teoria da parentalidade socioafetiva, que faz compreender e considerar a família para muito além dos laços jurídicos e de consanguinidade” (PEREIRA, 2016, p. 221).

Desse modo, um exemplo a ser citado consiste no fato de que

a proteção integral da criança e do adolescente e o dever de afeto são temas intrinsecamente relacionados à alienação parental, uma vez que esta prática do genitor alienante pode vir a desencadear a Síndrome da Alienação Parental, a qual afeta diretamente a mente do filho vulnerável, podendo gerar distúrbios como a ansiedade, a depressão e o isolamento. (DUQUE; LEITE, 2015, p. 297).

Nos dias de hoje, as análises acerca da relevância e da aplicabilidade do princípio da afetividade, em razão da socioafetividade, são feitas com mais frequência, dado que “o dever de afeto tornou-se bastante debatido na última década, especialmente diante da abordagem da constitucionalização das relações familiares” (DUQUE; LEITE, 2015, p. 295).

Dessa forma, compreende-se que é essa “relação identificada como socioafetiva que traduz a vida como ela é, e pode ser objeto de reconhecimento judicial para ensejar efeitos jurídicos de ordem pessoal e patrimonial” (PEREIRA, 2016, p. 224), como é o caso da indenização moral por abandono afetivo e da alienação parental.

Em um caso concreto de 2004 elucidado por Rodrigo da Cunha Pereira, ocorrido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, houve a reparação civil por abandono, sendo esse um dos primeiros julgados existentes no Brasil acerca da socioafetividade como fundamento. No julgado em questão,

além de consolidar o afeto como princípio norteador do Direito de Família, vinculou-o ao da responsabilidade e dignidade humana [...], que determinou a reparação civil de um pai que abandonou seu filho. Embora o filho tenha buscado pelo pai – tanto na infância quanto na adolescência e também na fase adulta –, ele o rejeitou e não assumiu sua responsabilidade paterna, inerente ao poder familiar (PEREIRA, 2016, p. 226).

Por esse motivo, depreende-se que as mudanças instituídas com o advento da CRFB de 88, principalmente no que tange ao Direito de Família, foram essenciais para que a mentalidade da sociedade evoluísse, o que promoveu um lugar de destaque às relações familiares, sobretudo no que diz respeito à relevância do afeto na formação e no desenvolvimento social e moral dos indivíduos.

Conforme a compreensão de Bruna Lyra Duque e Letícia Durval Leite (2015, p. 297), “o dever de afeto deve ser entendido como um autêntico dever fundamental, que tem por escopo efetivar a proteção integral da criança e do adolescente, preservando a sua integridade física, psíquica e moral”.

É em decorrência disso que, nos dias de hoje, a família possui um lugar especial e privilegiado na formação do ser humano como um todo, tendo em vista que é “o *locus*

onde se inicia um desenvolvimento pessoal, seu processo de socialização, onde se vivem as primeiras lições de cidadania e onde se reportará, mais tarde, para os laços sociais” (PEREIRA, 2016, p. 219).

Constata-se que a família deixa de ser visualizada e valorizada como uma instituição, do modo que ocorria nas sociedades antigas. Na verdade, cada membro do núcleo familiar passa a ser valorizado de forma única e essencial para a formação de toda a entidade familiar, pois é a diversidade de seres que irá formar essa teia de relações familiares.

Compreende-se que “o afeto e o princípio da afetividade trouxeram a legitimação de todas as formas de família. Portanto, hoje, todas as relações e formações de família são legítimas” (PEREIRA, 2016, p. 222). Ou seja, foram as mudanças ocasionadas pelo afeto as quais permitiram que a família deixasse de ser tradicional, com pai, mãe e filho, e passasse a não ter mais uma forma comum, já que, se há afeto, amor, convivência e cuidado, há família, não importa de que tipo, raça ou gênero seja sua composição.

Como consequência, é possível perceber que

[...] a afetividade ascendeu à categoria de valor e princípio. A família só faz sentido se estiver alicerçada no afeto, razão pela qual perdeu suas antigas características: matrimonializada, hierarquizada e patrimonializada. A verdadeira família só se justifica na liberdade e na experiência da afetividade [...] (PEREIRA, 2016, p. 229).

Entretanto, apesar da relevância do afeto na formação das relações familiares, tal princípio não está expressamente exposto na CRFB de 88, isto é, “mesmo que a Constituição tenha enlaçado o afeto no âmbito de sua proteção, a palavra afeto não está no texto constitucional” (DIAS, 2013, p. 72). Contudo, a lei que dispõe sobre a alienação parental, Lei 12.318 de 2010, em seu § 3º, traduz e valoriza o afeto como uma regra e princípio.

O princípio da afetividade se tornou um princípio basilar para as novas relações e concepções familiares. Tem-se o afeto como algo primordial na entidade familiar,

sendo ele um elemento determinante para que a família garanta respeito e dignidade a seus integrantes.

A afetividade pode ser compreendido como um valor jurídico, uma vez que o afeto, juntamente com a solidariedade, a responsabilidade, a cumplicidade, a vivência e a convivência, é responsável por caracterizar e formar a entidade familiar como um todo, não sendo necessário levar em consideração os laços de sangue, apenas os laços afetivos, em razão da legitimidade que o afeto e a afetividade conferiram à todas as formas de família.

## 1.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio em questão surgiu em decorrência das mudanças ocorridas na estrutura da família que aconteceram ao longo do século XX, em virtude do fim do patriarcalismo e, como consequência, da ruptura da família hierarquizada na figura do pater, no qual a mulher e os filhos eram submissos às ordens do pai, o qual era responsável por chefiar e comandar a família.

Há a compreensão de que, historicamente, a mulher

esteve relegada da cena pública e política. Sua força produtiva era desconsiderada. Os afazeres domésticos nunca receberam valor produtivo; [...] Como complemento do homem, a mulher era uma criatura essencialmente relativa, existindo somente para o homem e para os filhos (PEREIRA, 2012, p. 109).

Após mudanças estruturais, a família perde sua rígida hierarquia, permitido que o núcleo familiar passe a ser compreendido como o local onde deve existir igualdade, amor, cuidado, respeito, proteção, companheirismo, reciprocidade e efetividade.

Diante de tais mudanças, crianças e adolescentes conquistaram novos direitos, “ganharam um lugar de sujeitos, e como pessoas em desenvolvimento passaram a ocupar um lugar especial na ordem jurídica” (PEREIRA, 2016, p. 149). Isso ocorre, pois, se elas são consideradas seres humanos em desenvolvimento, “merecem

proteção integral e especial e têm absoluta prioridade sobre os outros sujeitos de direitos” (PEREIRA, 2016, p. 149).

As concepções acerca da instituição do princípio em comento, em âmbito internacional, foram registradas pela primeira vez com a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, em seu princípio II, o qual conferiu especial proteção para a criança, ao dispor que:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança (BRASIL, 1959).

Além desta, há a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil em 1990, a qual afirma a “prioridade absoluta e imediata da infância e da juventude [...]”. Além disso, impõe aos pais e responsáveis o dever de dirigir às crianças cuidados especiais, corolário do princípio do melhor interesse da criança” (PEREIRA, 2016, p. 155).

Já em âmbito nacional, foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 88, em especial por meio dos artigos 227 e 229 que

a criança se tornou titular do direito à convivência familiar e se construiu o entendimento do *princípio da primazia do melhor interesse do menor*, tutelando-se a sua garantia *prima facie* e, em segundo plano, o interesse do pretendente à adoção” (OLIVEIRA, 2017, p. 21).

Além da CRFB de 88, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 3º e 4º, também estabelece normas protetivas às crianças e aos adolescentes, ao dizer expressamente que a criança/adolescente goza de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de sua proteção integral, e que é dever da família, do poder público e da sociedade em geral assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos.

O ECA foi o responsável por consolidar a teoria da proteção integral, tendo em vista que “[...] dando-lhe contornos eminentemente sociais e ampliando sua incidência, sua

função não é mais a de dar um filho a uma família para suprir o que a natureza lhe faltara, mas o de dar uma família para uma criança, cuja família lhe faltara” (GRISARD FILHO, 2003, p. 29).

Diante das novas concepções culturais e sociais, tem-se que a

convivência familiar, dentro ou fora do casamento, na família biológica ou substituta, e a vida em comunidade devem ser a prioridade nas políticas públicas e programas governamentais. Se criança e adolescente são, por determinação da Constituição de 1988, ‘prioridade absoluta’, caberá à sociedade e à família implementar esta primazia através de medidas sociopolíticas imediatas e concretas, sobrepondo-a a interesses supérfluos e secundários em nosso atual contexto nacional (PEREIRA, 2003, p. 153).

Dessa forma, verifica-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tornou-se fundamental e “norteador para toda e qualquer questão relativa à infância e juventude que se desdobra e reforça no princípio da proteção integral e da absoluta prioridade” (PEREIRA, 2016, p. 149), os quais devem ser efetivados pela sociedade, pelo Estado e pela família.

É perceptível a relevância desse princípio no âmbito do Direito de Família brasileiro, especialmente no que tange à guarda dos filhos no caso de cônjuges separados, visto que foi a partir dessa nova concepção sobre os direitos de crianças e adolescentes que houveram alterações de decisões judiciais.

A concepção sobre guarda sofreu diversas mudanças, dado que quem deve ficar com a guarda do filho é aquele que atende ao melhor interesse da criança/adolescente, e não necessariamente o pai ou a mãe. Diante tais fatos, foi atendendo “a esse interesse maior que a ideia de guarda única perdeu lugar para a guarda compartilhada [...] como regra geral” (PEREIRA, 2016, p. 150), de forma a garantir o cumprimento desse princípio basilar.

Ademais, foi em razão do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que novas concepções e institutos jurídicos surgiram no âmbito das famílias, como é o caso da parentalidade socioafetiva, a qual estabelece que “os laços de sangue não devem preponderar sobre os laços afetivos na definição da paternidade e filiação” (PEREIRA, 2016, p. 150).



Desse modo, a proteção de crianças e adolescentes mostra-se necessária, uma vez que as mesmas não estão aptas a tomarem decisões maduras, além de não estarem totalmente preparados para a vida em sociedade, sendo a presença dos pais, ou de algum responsável, algo fundamental para seu crescimento e desenvolvimento como ser humano dotado de direitos, deveres e garantias.

Tal fato pode ser corroborado por intermédio dos ensinamentos de Rodrigo da Cunha Pereira, ao declarar que,

o menor ganha destaque especial no ambiente familiar, em razão de ainda não ter alcançado maturidade suficiente para conduzir a própria vida sozinho. Precisa dos pais – ou de alguém que exerça a função materna e paterna – para lhe conduzir ao exercício de sua autonomia (PEREIRA, 2016, p. 152).

Há a necessidade de proteger e preservar ao máximo esses seres humanos que estão em formação, dado a situação de vulnerabilidade em que os mesmos se encontram, tendo em vista que estão em um importante processo de desenvolvimento e amadurecimento, tanto no aspecto físico quanto no aspecto psicossocial.

Depreende-se que crianças e adolescentes se encontram nessa posição de vulnerabilidade “por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade. Assim, devem ter posição privilegiada na família, de modo que o Direito foi compelido a criar formas viabilizadoras [...]” (PEREIRA, 2016, p. 152) para que isso realmente ocorra e seja efetivado na vida desses indivíduos.

No entanto, um ponto a ser questionado é sobre o que seria esse melhor interesse, pois tal conceito pode ser relativo, isto é, “o entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas” (PEREIRA, 2016, p. 153). Nesse caso, compreende-se que o melhor interesse da criança/adolescente só poderá ser analisado de acordo com cada caso concreto, por isso o conceito de melhor interesse não é algo fixo, sem possibilidade de variações.

Diante o exposto, o que importa na aplicação desse princípio “fundamental é que a criança/adolescente, cujos interesses e direitos devem sobrepor-se ao dos adultos,

sejam tratados como sujeitos de direitos e titulados de uma identidade própria e também uma identidade social” (PEREIRA, 2016, p. 151).

Em outras palavras, o princípio em análise confere a crianças e adolescentes especial proteção e absoluta prioridade, em razão de sua vulnerabilidade e da preservação da saúde e do desenvolvimento moral, psíquico e social desses indivíduos.

### 1.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A solidariedade pode ser compreendida como o ato de cuidado, de fraternidade, de reciprocidade perante o outro, seja simplesmente para dar amor, para cuidar ou para ajudar um ente querido. É ser solidário para com a pessoa que divide com você uma vida em comum, ou seja, são cuidados de aspectos fisiológicos, sentimentais e financeiros.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2013, p. 69), “solidariedade é o que cada um deve ao outro”, ou seja, levando em consideração o amor, o afeto e a reciprocidade existente dentro de uma entidade familiar, a solidariedade familiar consiste no fato de que os membros dessa família devem cuidar uns dos outros em todos os momentos e fases da vida.

Já na concepção de Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 230), a solidariedade “advém do dever civil de cuidado ao outro. É resultante da superação do individualismo jurídico”, no qual as pessoas se preocupavam apenas com os interesses de cunho econômico e patrimonial, não sendo preciso haver solidariedade entre os integrantes da entidade familiar.

A solidariedade familiar também pode ser definida como o que determina “o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2012, p. 95).

Anteriormente, a solidariedade era compreendida como um dever moral ou como uma virtude, contudo, com a instituição da Constituição Federal de 1988, ela passou a ser considerada um princípio jurídico. Por essa razão, o artigo 3º, I da CF dispõe que um dos objetivos fundamentais da República é construir uma sociedade solidária.

Nesta linha, a concepção previamente destacada é afirmada diante do fato de que “o princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna” (DIAS, 2013, p. 69), como pode ser observado por meio da leitura do preâmbulo da CRFB de 88.

Ao analisar um julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 231) observa que o Supremo, “ao apreciar o Preâmbulo constitucional, ressaltou que o princípio da solidariedade se afirma por meio dos valores contidos nas normas constitucionais vigentes”.

O artigo 227 da CRFB de 88, ao referir-se às crianças e aos adolescentes, gera deveres recíprocos entre os integrantes da entidade familiar, uma vez que “é atribuído primeiro à família [...] o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação” (DIAS, 2013, p. 69), o que apenas reafirma a essencialidade do princípio em análise.

Analisa-se também o artigo 229 da CRFB, o qual impõe aos pais o dever de assistência e cuidado aos filhos. Isto é, tanto o artigo 227 quanto o artigo 229 da CRFB são instituídos em decorrência do princípio da solidariedade.

Compreende-se que o princípio da solidariedade familiar, o qual tem origem nos “vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade” (DIAS, 2013, p. 69), elementos inerentes a uma relação familiar coesa e saudável.

À vista de tal compreensão, é possível entender que o princípio em comento nada mais é do que ter zelo, cuidado, carinho, afeto, amor, entre outros deveres e

sentimentos, ou seja, é justamente o ato de ser solidário para com os membros da família, em virtude da existência de laços familiares estritamente fortes.

Consoante afirma Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 95), o princípio da solidariedade familiar “não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar”.

É em decorrência dos laços familiares serem tão resistentes que “uma das técnicas originárias de proteção social que até hoje se mantém é a família” (DIAS, 2013, p. 69), pois, por mais difícil que seja a convivência entre os membros daquela família, em momentos de necessidade eles sempre se unirão com o intuito de ajudar aquele que necessita de apoio familiar.

Desse modo, depreende-se que o princípio da solidariedade se refere ao respeito recíproco que deve haver no âmbito familiar, bem como os deveres que existem entre os membros da família, principalmente dos pais e/ou responsáveis para com os filhos, em especial os menores de idade, os quais são tidos como vulneráveis.

Esta solidariedade no âmbito familiar também é essencial para que seus membros aprendam a entender, aceitar e respeitar a diversidade de indivíduos que coexistem em uma comunidade, a fim de que possam estar aptos a conviver em sociedade, de forma madura e responsável, sempre respeitando os direitos e garantias de cada ser humano.

Constata-se a importância da solidariedade para a continuidade e a manutenção da sociedade por meio da afirmativa de que

o grau de desenvolvimento de uma nação está certamente relacionado com a capacidade de seus nacionais, autoridades ou comunidades, ou, ainda, indivíduos, de privilegiar a infância, garantindo, de forma prática, o acesso a uma família que lhe permita a subsistência e o exercício dos demais direitos e garantias individuais (PEREIRA, 2003, p. 151).

Entende-se que o “sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais” (DIAS, 2013, p. 73), uma vez que os

laços de afeto e de solidariedade são provenientes da convivência familiar, e não do sangue ou do status social.

De acordo com a concepção de Rolf Madaleno (2013, p. 93), a solidariedade, no âmbito do Direito de Família, “é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário”.

O referido princípio possui estrita ligação com a obrigação alimentar, uma vez que o instituto jurídico dos alimentos, dentre outros fatores, decorre do princípio da dignidade humana e do princípio da solidariedade. Assim sendo, considera-se que os “critérios para a estipulação da pensão alimentícia sustentam-se nos primórdios norteadores do Direito de Família, em especial o da solidariedade, e o trinômio necessidade/ possibilidade/ proporcionalidade” (PEREIRA, 2016, p. 234).

Cabe ressaltar que o princípio da solidariedade não significa a mesma coisa que obrigação solidária, são conceitos distintos. Nos dizeres de Rodrigo da Cunha Pereira, depreende-se que a

solidariedade como princípio jurídico norteador do Direito de Família advém da ideia que traduz uma relação de corresponsabilidade entre pessoas unidas, inclusive por um sentimento moral e social de apoio ao outro [...]. Por outro lado, obrigação solidária, em sentido técnico-jurídico, significa pluralidade de sujeitos ativos ou passivos de uma obrigação [...] (PEREIRA, 2016, p. 239).

O princípio da solidariedade familiar é um valor jurídico que, em razão de sua importância, adquiriu força de princípio constitucional, sendo um fator de grande relevância para a harmonia de toda entidade familiar. Deste modo, o princípio em questão faz com que exista respeito recíproco entre os membros de uma família, possibilitando a vida em comunidade.

A solidariedade não é necessária apenas no núcleo familiar, mas também na sociedade como um todo, a fim de que os indivíduos possam conviver em comunidade de forma pacífica, respeitosa e harmônica, ou seja, o princípio da solidariedade é

essencial para que haja colaboração mútua entre os seres humanos, tanto no âmbito familiar quanto no âmbito social.

## **2 MOROSIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO BRASILEIRO**

A filiação pode acontecer naturalmente, por meio de um processo gestacional, ou judicialmente, por intermédio de um processo de adoção. A inserção da criança ou do adolescente em família substituta é considerada uma medida excepcional, a qual pode ocorrer nas modalidades de guarda, tutela e adoção, sendo esta última modalidade o tema objeto do trabalho.

Em consonância com o entendimento de Hélio Ferraz de Oliveira (2017, p. 36), a adoção é definida como

o ato conduzido pelo Estado de garantir à criança ou ao adolescente abandonado a possibilidade de renascer na condição de filho, bem como de conferir aos pais a oportunidade única de terem um filho que não foi biologicamente gerado por eles.

De acordo com a Vara da Infância e da Juventude de Vitória – Espírito Santo, a adoção é a

inclusão em uma nova família, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio de filiação, de uma criança/adolescente, cujos pais morreram, aderiram expressamente ao pedido, são desconhecidos ou mesmo não podem ou não querem assumir suas funções parentais, motivando a que a autoridade judiciária em processo regular lhes tenha decretada a perda do pátrio poder (BRASIL, 2004, p. 12).

Já do ponto de vista jurídico, tendo em consideração que o instituto da adoção trata-se de filiação exclusivamente jurídica, cuja sentença terá caráter constitutivo, a adoção pode ser compreendida como

um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para crianças/adolescentes todos os direitos e deveres de filho, quando e somente quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida [...]. A adoção representa também a possibilidade de ter e criar filhos para pais que não puderam ter filhos biológicos, ou que optaram por ter filhos sem vinculação genética, além de eventualmente

atender às necessidades da família de origem, que não pode cuidar de seu filho (MPRS, 2018, p. 9).

De acordo com o entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, (2012, p. 666 e 667) a adoção é definida como “um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando [...] em face da filiação biológica”.

Ademais, cabe ressaltar que, na percepção de Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2018, p. 986), a adoção

está assentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo. [...] A adoção é gesto de amor, do mais puro afeto.

Para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entende-se a adoção como sendo

a colocação da criança ou adolescente, sempre tendo em vista o melhor interesse destes, em uma família substituta. A adoção atribui a condição de filho para todos os efeitos, desligando-o de qualquer vínculo com pais biológicos. Pode haver alteração do nome, se houver desejo do adotante ou adotado, sendo criança ou adolescente (CNJ, 2018).

O instituto da adoção é regulamentado pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual determina, em seu artigo 39, § 1º, que a adoção é uma medida excepcional e irrevogável.

É possível compreender que, dentre as medidas de colocação familiar, a adoção possui destaque. Isso deve-se ao fato de que,

dentro de uma nova perspectiva, o instituto se constitui na busca de uma família para uma criança [...]. Esgotadas todas as possibilidades de permanência na família biológica, a adoção rompe com inúmeros preconceitos e representa a mais nobre iniciativa daqueles que se propõem a assumir, com responsabilidade, crianças e adolescentes marcados pelo estigma do abandono e maus-tratos (PEREIRA, 2003, p. 152).

De acordo com o vínculo afetivo existente entre o adotante e o adotado, compreende-se que existem três tipos de adoção, quais sejam, adoção comum, adoção intuitu personae ou adoção pronta, e adoção baseada em vínculo preexistente. No que diz

respeito aos tipos de adoção em relação aos adotantes, existe a adoção biparental, a adoção monoparental e a adoção unilateral, podendo ser proveniente de relações heterossexuais e homossexuais.

Em conformidade com o artigo 42 do ECA, o qual foi modificado pela lei 12.010/2009, apenas maiores de dezoito anos podem adotar, independentemente de qual seja seu estado civil, desde que o adotando tenha menos de dezoito anos. Contudo, o § 3º do referido artigo dispõe que, se a adoção for feita por um casal, os adotantes devem ser pelo menos dezesseis anos mais velhos que o adotado.

O ECA, “ao permitir a adoção aos dezoito anos, está sendo coerente com o atingimento da maioridade civil, e desse modo permite a um adulto com dezoito anos adotar, conquanto subsista uma diferença de 16 anos entre ele e o adotando” (MADALENO, 2013, p. 638).

A exigência dessa diferença de idade entre o adotante e o adotado consiste no fato de que as crianças e os adolescentes a serem adotados necessitam de uma relação parental forte entre pais e filhos, a fim de que eles consigam construir os vínculos de maternidade e paternidade inerentes ao seu desenvolvimento, por isso a necessidade de tal diferença de idade.

Para que uma criança esteja disponível para ser adotada, deve ocorrer a destituição do poder familiar, isto é, tem que acontecer o rompimento do vínculo que existe entre a criança/adolescente e seus pais biológicos, seus genitores. Em decorrência de tal obrigação, atualmente são poucas as crianças e os adolescentes que estão realmente destituídas e aptas a serem adotadas.

Após a destituição do poder familiar, a criança ou o adolescente deve ser inscrito no cadastro para que seja identificado seu perfil adotivo. A destituição não gera, de forma imediata, a possibilidade de adoção, tendo em vista que a criança/adolescente deve ser inserido no cadastro, a fim de que suas características, como cor, raça, idade, doenças, entre outras informações, possam ser inseridas em seu perfil.



A primeira etapa do processo adotivo brasileiro é o procedimento habilitatório, no qual os pretendentes à adoção vão até uma Vara da Infância e da Juventude para serem instruídos acerca da documentação necessária para dar início ao procedimento de habilitação, bem como um formulário para cadastro.

“O procedimento habilitatório é o meio pelo qual se inicia o processo adotivo; é, junto ao Poder Judiciário, a primeira manifestação de vontade adotiva por parte do(s) interessado(s) em adotar” (OLIVEIRA, 2017, p. 43). Essa fase inicial é simples, não sendo necessário que os adotantes sejam acompanhados de assistência jurídica especializada, a menos que seja da vontade deles.

Conforme é compreendido por Oliveira (2017, p.71), o procedimento habilitatório é “um período em que os pretendentes passam a ser avaliados quanto à sua pretensão de adoção, tendo analisados, para fins de concessão da sentença habilitatória, tanto os seus aspectos socioeconômicos quanto os seus aspectos psicológicos”.

O perfil adotivo da criança/adolescente a ser adotado é definido pelos pretendentes no momento de realização do processo habilitatório, tendo em vista que, “por meio do preenchimento do cadastro de adotantes, o(s) pretendente(s) define(m) os critérios para a localização da criança ou do adolescente cujos requisitos atendem aos seus anseios” (OLIVEIRA, 2017, p. 61).

Neste momento, o pretendente à adoção deverá

descrever o perfil da criança que deseja adotar, sendo possível escolher a idade, o sexo, o estado de saúde, se estão dispostos ao entrar no Cadastro Nacional de Adoção ou somente no Cadastro Estadual. Torna-se necessário também informar se aceita crianças com doenças curáveis, crônicas ou incuráveis, com lesão física e intelectual leve, média ou severa. Pergunta-se [...] se aceitam irmãos e, em caso positivo, até quantos. Isso porque, conforme previsão legal, conta a determinação que irmãos não sejam separados, sendo que, nesses casos, a família adotaria duas ou mais crianças. Ressalta-se, nesse ponto, que, quanto menos restrições, mais rápida acontecerá a adoção (SÉRGIO, 2018, p. 102).

De forma geral, o processo de adoção brasileiro é único, entretanto, podem haver algumas modificações, tendo em vista que

os cadastros variam de Estado para Estado, mas, em geral, possuem as seguintes variantes: gênero, idade, etnia, problemas de saúde (tratáveis/ não tratáveis), grupo de irmãos, crianças/adolescentes provenientes de lares com uso de drogas e crianças/adolescentes provenientes de lares com histórico de abusos ou maus-tratos (OLIVEIRA, 2017, p. 61).

No que tange aos requisitos existentes no cadastro, quanto mais restritivo forem os itens estabelecidos no cadastro, maior será o tempo de espera dos pretendentes na fila de adoção, dado às restrições impostas por eles, quais sejam, na grande parte dos casos, crianças recém-nascidas, de etnia branca e do sexo feminino.

Segundo Caroline Ribas Sérgio (2018, p. 105), de acordo com dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), a “maioria dos pretendentes a adotar deseja bebês, com até três anos, brancos, sem irmãos e com nenhuma doença ou deficiência, seja ela física ou mental. O problema é que essa não é a realidade dos abrigos brasileiros”.

Por esse motivo é que, no Brasil, a adoção é vista como um grande desafio pelos pretendentes à adoção. “Apesar de, na teoria, o procedimento possa parecer simples; na prática, tanto os adotantes quanto os adotados passam por um longo procedimento” (SÉRGIO, 2018, p.103).

Apesar de existirem muitas crianças e adolescentes aptas a serem adotadas, a fila de espera para a adoção é longa e o processo adotivo é demasiadamente moroso, o que ocorre, segundo Oliveira (2017, p. 61 e 62), em razão da “incompatibilidade entre o perfil procurado pela fila de adotantes habilitados e as crianças/adolescentes que efetivamente se encontram disponíveis para a adoção”.

Assim sendo, depreende-se que a

incongruência entre a expectativa de quem está na fila de adotantes e a realidade dos adotantes impossibilita o convívio familiar dessas crianças e adolescentes, que dificilmente encontrarão lugar em uma família substituta [...]. As listas não se cruzam, pois essas crianças e adolescentes cadastradas se encontram fora do perfil desejado pela esmagadora maioria dos pretendentes (OLIVEIRA, 2017, p. 62).

Por meio da análise dos perfis do CNA, observa-se que a questão racial é um dos “diversos obstáculos na demora para o procedimento de adoção. No ano de 2010, como exemplo, cerca de um terço dos pretendentes só aceitava crianças brancas, que

representavam exatamente três em cada dez das cadastradas [...]” (SÉRGIO, 2018, p. 104).

Entretanto, cabe ressaltar que este panorama sobre a questão racial está sofrendo modificações, tendo em vista que “[...] apesar da resistência que ainda enfrentam na sociedade, os dados apresentados mostram que a discriminação racial dos pretendentes à adoção caiu significativamente desde 2010” (SÉRGIO, 2018, p. 104), consoante pesquisas realizadas pelo CNA no final de 2016.

Após serem destituídas do poder familiar, as crianças e adolescentes devem ser inscritas no Cadastro Nacional de Adoção, criado em 2008 pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é de utilização obrigatória e objetiva a instituição de um cadastro nacional único de crianças e adolescentes.

Em consonância com o CNJ, o CNA, “coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é uma ferramenta digital que auxilia os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos dos processos de adoção em todo o país” (CNJ, 2018).

O CNA tem o intuito de promover uma aproximação entre o perfil dos pretendentes à adoção e o perfil dos menores que efetivamente estão aptos a serem adotados, a fim de que o processo adotivo seja mais célere, por isso, “após destituída, a criança ou o adolescente deve ser inscrito no cadastro identificando-se o seu perfil adotivo, do mesmo modo como ocorre em relação aos pretendentes à adoção quando habilitados [...]” (OLIVEIRA, 2017, p. 63).

O funcionamento concreto desse cadastro nacional só é possível se os técnicos judiciários cadastrarem as crianças, os adolescentes e os pretendentes de forma correta, para que nenhum dado importante seja suprimido do perfil adotivo. Apesar de tal fato, há imprecisão do cadastro de crianças/adolescente, “uma vez que certas comarcas permanecem com o cadastro parcial, apenas criando sub-regras que podem dificultar a aproximação por meio do sistema” (OLIVEIRA, 2017, p. 64).

O cadastramento, fator essencial para a efetiva adoção dos menores, deve ser realizado da maneira correta e adequada e, para isso, deve ser constantemente verificado pelo CNJ, pelas Coordenadorias da Infância e da Juventude dos Estados, bem como os prazos previstos no ECA devem ser respeitados.

Com o propósito de aprimorar o cadastramento, no dia 20 de julho de 2018 foi lançado um novo Cadastro Nacional de Adoção integrado ao Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), o qual

apresenta inovações que facilitarão a adoção de crianças que esperam por famílias em instituições de acolhimento de todo o país. [...] A nova versão tem como modelo o sistema criado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), que está em funcionamento em 79 comarcas. [...] Entre as mudanças implementadas pelo novo sistema está a busca inteligente, que consiste em uma varredura automática diária entre o perfil das crianças e dos interessados em adotar, com envio das informações ao juiz (STJ, 2018).

De acordo com informações do CNJ, o novo Cadastro Nacional de Adoção objetiva sempre colocar

a criança como sujeito principal do processo, para que se permita a busca de uma família para ela, e não o contrário. Entre as medidas que corroboram essa intenção estão a emissão de alertas em caso de demora no cumprimento de prazos processuais que envolvem essas crianças e a busca de dados aproximados do perfil escolhido pelos pretendentes, ampliando assim as possibilidades de adoção (CNJ, 2018).

Além da incompatibilidade entre o perfil das crianças e adolescentes disponíveis e o perfil dos pretendentes à adoção, outro fator que contribui para a morosidade do processo de adoção brasileiro é a busca incessante pela família extensa e a tentativa de manutenção do bebê com a genitora, os quais ocorrem antes da destituição do poder familiar.

Levando os fatos expostos em consideração, constata-se que a morosidade do processo adotivo brasileiro se dá, principalmente, em razão de dois aspectos, a saber: a tentativa de permanência da criança com os genitores e a busca incessante pela família extensa.

## 2.1 TENTATIVA DE PERMANÊNCIA COM A GENITORA

No momento em que uma mãe manifesta sua vontade de não ficar com seu filho, de entregá-lo para a adoção, por qualquer razão que seja, o Estado tenta dissuadi-la desse pensamento, tendo em vista que a “lei impõe uma quantidade enorme de procedimentos na tentativa de fazê-la desistir de seu intento, o que só agrava o sabor amargo do ato que precisa realizar” (DIAS, 2017, p. 106).

Em determinados casos, a entrega de um filho não planejado e inesperado é a única forma vislumbrada pela mãe, já que nem ela nem sua família possuem condições psicológicas e financeiras para conferir uma vida digna a este bebê, sendo a adoção uma solução para que seu filho seja criado nas melhores condições possíveis.

Na grande maioria dos casos, é perceptível que nenhuma mãe possui o desejo de “abrir mão de seu filho. Ela o entrega à adoção por absoluta necessidade econômica, familiar, profissional e/ou psicológica. É uma decisão das mais dolorosas. E o pior: não conta com a compreensão de ninguém” (DIAS, 2017, p. 104), o que dificulta as genitoras na tomada de tão difícil decisão, dentro dos requisitos estabelecidos em lei.

Apesar das dificuldades destacadas, nem o Estado nem a sociedade compreendem a magnitude deste ato de entrega de um filho à adoção, o qual pode ser vislumbrado como um ato de maldade ou crueldade, mas que na verdade é simplesmente um ato de coragem e de amor.

A possibilidade de repúdio social gera medo e insegurança nas mães que pretendem entregar seu filho, já que, “além da dor da perda, a mulher é estigmatizada, não só pela sociedade, mas por quem deveria dar-lhe apoio: integrantes da rede de saúde e servidores da justiça” (DIAS, 2017, p. 104).

Por essa razão,

em face do repúdio de que são vítimas, muitas mulheres sentem vergonha ou medo, o que as impede de fazer a entrega do filho nos moldes legais. Temem ser recriminadas e induzidas a permanecer com ele. E quando ficam com o bebê sem o desejar, sem terem consciência dos motivos e das consequências de sua decisão, podem, futuramente, maltratá-lo, ignorá-lo,

criá-lo nas ruas ou, até mesmo, chegar a situações extremas de abandono ou infanticídio (DIAS, 2017, p. 104).

De acordo com a cartilha “Política de Atenção à Gestante: apoio profissional para uma decisão amadurecida sobre permanecer ou não com a criança”, publicada em 2015 pelo Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo, faz-se importante a intermediação de profissionais especializados, na condução do processo, quando os genitores optam pela entrega voluntária da criança, dado que o apoio profissional é importante para verificar se a decisão é real.

Cabe salientar que,

quando a mulher procura um serviço público buscando ajuda para solucionar seu dilema frente à impossibilidade de ficar com a criança, não é raro defrontar-se com profissionais que tenham atitudes negativas e que compartilham de ideias preconceituosas com relação à sua atitude. Mas é preciso que as instituições e seus funcionários adotem posturas éticas e técnicas na perspectiva de superar os estigmas que acompanham essas mulheres (BRASIL, 2015, p. 6)

De tal modo, há a concepção de que, “quanto à sociedade, faz-se necessário que ela para de ver as pessoas que entregam seus filhos à adoção como criminosos, pessoas sem caráter etc [...]” (OLIVEIRA, 2016, p. 68), tendo em vista que muitas mães entregam seus filhos

em um gesto de amor, ou seja, por perceberem que não possuem condições de zelar e manter sua prole de modo satisfatório, e também por questões financeiras, emocionais, enfim, por vários motivos dissociados da falta de amor ou caráter (OLIVEIRA, 2016, p. 68).

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2017, p. 106), é possível compreender que a “lei despreza o direito da mulher de não ser mãe. Ela é submetida a uma verdadeira lavagem cerebral, sendo-lhe impostos enormes e intransponíveis obstáculos para que não abra mão da criança que gestou contra sua vontade”.

Por essa razão, entende-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente “seria bem mais preservado se a mãe desesperada entregasse seu filho para a adoção ao invés de abandoná-lo [...]. Muitas temem ser presas ao entregar seu

filho a uma autoridade para que ele seja encaminhado à adoção” (OLIVEIRA, 2016, p. 70), em virtude da falta de informações e do medo do repúdio social e moral.

Contrariamente aos fatos supracitados, a Lei de Proteção à Primeira Infância alterou o artigo 8º, § 5º do ECA para que seja assegurada assistência psicológica a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.

Ademais, o artigo 13, § 1º do ECA dispõe expressamente que as gestantes ou mães que manifestarem interesse em entregar seus filhos para a adoção deverão ser obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, ao Juizado da Infância e da Juventude, juntamente com um relatório médico circunstanciado sobre seu estado.

O artigo 45 do ECA, contudo, expõe que ela não pode fazer isso sozinha, pois, para que aconteça a entrega do filho à adoção, é necessário tanto o consentimento do pai quanto o da mãe, não sendo válido o consentimento feito por escrito, a menos que seja ratificado perante o juiz na audiência, conforme o artigo 166, § 4º do ECA. Além desses requisitos, tem-se que o consentimento só terá valor depois do nascimento da criança, de acordo com o § 6º do artigo 166 do referido dispositivo.

No Juizado, na frente de outras pessoas, a mãe terá que dizer no balcão do fórum que deseja entregar seu filho à adoção. Diante disso, é aberto um procedimento, no qual uma equipe interprofissional informa aos genitores seus direitos, bem como faz orientações e esclarecimentos sobre a irrevogabilidade da adoção. Após esse contato inicial com a equipe, eles são submetidos a um estudo psicossocial, a fim de que seja elaborado um laudo e designada a audiência.

Na audiência os genitores são ouvidos pelo juiz e pelo Ministério Público (MP), conjuntamente com um advogado ou defensor público. Reafirmado o desejo de proceder com a entrega do filho, os pais são indagados se alguém da família materna ou paterna possui interesse em ficar com o bebê, por isso “o juiz e o promotor devem esgotar os esforços para manutenção da criança com os pais ou com a família natural ou extensa (ECA, 166, § 3º)” (DIAS, 2017, p. 106).

Caso seja indicado alguém da família para ficar com o bebê, esta é intimada a se manifestar, devendo dizer se concorda em ficar com a criança sob sua guarda. Caso o parente em questão se recuse a ficar com o bebê, serão procurados outros parentes que constituam a família extensa do menor.

Diante da negativa por parte do parente, a criança deve ser imediatamente entregue ao primeiro integrante do cadastro, no caso da adoção de nascituro, ou seja, ela deve ir da maternidade direto para a casa dos pretendentes à adoção e ficar sob a guarda deles até que o processo de adoção seja finalizado.

Depreende-se que este também deve ser o procedimento observado quando a genitora não quiser que sua gestação seja levada ao conhecimento de sua família, devendo sua vontade ser respeitada.

Salienta-se que não há razão para que recém-nascidos sejam institucionalizados, tendo em vista que a genitora possui o desejo de entregar o filho à adoção. Ela quer que o filho tenha uma família, não que seja “institucionalizado ou entregue a algum membro de sua família. Se durante a gestação nenhum parente manifestou o desejo de ficar com a criança [...], inócuo deixá-la abrigada e buscar algum familiar que a queira” (DIAS, 2016, p.1).

Acerca da entrega de um filho por uma mãe, segundo o entendimento de Dias, entende-se que,

ainda que a entrega judicial seja a escolha certa – ou melhor, a única opção, o excesso de burocracia expõe a mãe a reafirmar a inúmeras vezes sua decisão, o que gera mais culpa e pode trazer severas sequelas psicológicas. Daí a importância em dar o merecido cuidado à decisão da mulher (DIAS, 2017, p. 105).

Conclui-se que, apesar da lei permitir que a genitora entregue o bebê no momento de seu nascimento, o Estado, a sociedade e os operadores sociais e do direito podem ser vistos como obstáculos a essa entrega, na medida em que tentam, de toda forma possível, dissuadir a mãe da entrega, não levando em consideração os motivos pelos quais ela necessita entregar seu filho para a adoção.



## 2.2 PROCURA INCESSANTE PELA FAMÍLIA EXTENSA

Uma vez que a guarda da criança/adolescente não fique sob a responsabilidade dos pais, seja porque eles não querem seja porque eles não podem permanecer com a guarda de seu filho, é estabelecido que o menor deve ser criado por algum membro de sua família, natural ou extensa.

O Marco Regulatório para a Primeira Infância, sancionada em 2016, dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância e altera a lei do ECA, com o intuito de garantir a crianças e adolescentes o direito de serem criados e educados no seio de sua família, a fim de que seu desenvolvimento integral seja assegurado.

Assim sendo, o artigo 19 do ECA dispõe que

é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

O Código Civil brasileiro (CC), em seu artigo 1.584, § 5º, também diz expressamente que, se o juiz verificar que o filho não deve ficar sob a guarda dos pais, esta deve ser concedida para o parente que “revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade” (BRASIL, 2002).

À vista disso, a família natural pode ser compreendida como a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles, bem como seus descendentes. Já família extensa pode ser conceituada como a família que se estende para além dos pais e filhos, sendo formada pelos parentes próximos com os quais a criança/adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, conforme disposto no artigo 25, caput e parágrafo único, do ECA, respectivamente.

O conceito de família extensa requer dois pressupostos, quais sejam, que o parente seja próximo e que a criança/adolescente tenha com este parente vínculos de afetividade e de afinidade.

Neste sentido, consoante o entendimento de Maria Berenice Dias (2017, p. 107), não faz sentido que o Estado procure pela família extensa de uma criança que acabou de nascer, já que

um recém-nascido não tem uma família extensa. Não convive, nem mantém vínculo de afinidade e afetividade com ninguém (ECA 25, parágrafo único). E, se alguém de sua família o quisesse, a mãe não procuraria a justiça para que o filho fosse disponibilizado à adoção (DIAS, 2017, p. 107).

Em consonância com a legislação, para que a criança/adolescente fique sob a guarda de alguém da família extensa, além de ser um parente próximo, é necessário que haja prévio vínculo socioafetivo com ele. “Ora, o recém-nascido não tem relacionamento com nenhum parente. Assim, de todo equivocado partir em busca de alguém pelo simples fato de não ter família extensa” (DIAS, 2017, p. 68), já que não há a observação dos pressupostos do conceito de família extensa.

Depreende-se que, especialmente no caso da adoção de recém-nascidos, a procura pela família extensa não se mostra necessária nem condiz com o princípio do melhor interesse da criança, tendo em vista que não há qualquer vínculo de afinidade ou de afetividade formado por esse menor para com ninguém de sua família, sendo que, muitas vezes, os parentes nem tinham conhecimento de seu nascimento.

Deste modo, após ser entregue para que seja adotado, o menor é recolhido para uma instituição de acolhimento até que os órgãos judiciais competentes consigam achar alguém da família natural ou extensa que queira e possa ficar com a criança, ou seja, “depois de os pais desistirem de ficar com o filho, o Estado sai a caça de algum parente que o queira, até quando se trata de um recém-nascido que ninguém chegou a conhecer” (DIAS, 2017, p. 111).

A análise é no sentido de que, antes que a criança/adolescente tenha o vínculo com a família biológica efetivamente rompido e seja destituída do poder familiar, o Estado, ao invés de colocá-la imediatamente para a adoção, tenta encontrar um membro da família ou, na falta destes, até mesmo um conhecido ou um vizinho, fato que não condiz com o próprio conceito de família extensa.

Há o conhecimento de que, “além dos parentes desconhecidos, são convocados até padrinhos ou vizinhos. A cada um é concedida mais uma chance para dizer se deseja ou não ficar com a criança. A cada negativa, mais uma frustração, um novo abandono” (DIAS. 2017, p. 111).

Isso deve-se ao fato de que o Estado, de forma incansável, tenta encontrar parentes em todos os Estados do país, até que sejam esgotados todos os lugares da existência de possíveis parentes, no entanto, em virtude da falta de estrutura para realizar essas diligências em várias localidades, o tempo de espera por um membro da família se prolonga de forma demasiada.

Em razão da busca incessante pela família extensa, a qual, em tese, deveria durar até 18 meses, em conformidade com o artigo 19, § 2º do ECA, crianças e adolescentes que dependem dessa procura pela família para serem destituídas do poder familiar acabam avançando na idade e ficando “velhas” para serem adotadas, de acordo com o perfil adotivo imposto pela grande maioria dos pretendentes à adoção.

Conforme aduz Maria Berenice Dias,

não são procurados somente os familiares com quem a criança mantém vínculos de afinidade e afetividade, elemento constitutivo do próprio conceito de família extensa. A lei não diz que a família extensa é a composta de todos os parentes em linha colateral. Dispõe deste qualificativo somente aqueles parentes que a criança quer bem e com quem convive (DIAS, 2017, p. 111).

Em decorrência dessa necessidade de encontrar a família extensa, bem como o tempo excessivo que é gasto para isso, “crianças e adolescentes são mantidos em verdadeiros depósitos, enquanto amargam a rejeição de serem reinseridos na família biológica ou de serem acolhidos pela família extensa” (DIAS, 2017, p. 65), fato que acarreta diversos prejuízos para o psicológico e para o emocional desses menores institucionalizados.

A insistência pela manutenção da criança e do adolescente com a família extensa deve-se ao fato de que a lei, reiteradamente, e de forma repetitiva,

prioriza e incentiva a permanência de crianças e adolescentes no âmbito da família natural biológica. O ECA repete 11 vezes a preferência pela família natural ou extensa, como se, assim, desse eficácia ao comando constitucional que assegura a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar (CF 227) (DIAS, 2017, p. 67 e 68).

Somente depois que todos os parentes procurados se negam a ficar com a guarda da criança/adolescente é que tem início o moroso processo de destituição do poder familiar, a fim de que o menor efetivamente possa ser disponibilizado para a adoção. No momento em que isso ocorre, já se passou muito tempo em que a criança ficou sem o amor e o carinho de um pai e uma mãe, tempo esse que não pode ser recuperado, especialmente se a criança estiver em seus primeiros anos de vida.

Tem-se o entendimento de que, após a procura por todos os parentes da família extensa, quando os menores finalmente “são disponibilizados para adoção, tornam-se invisíveis e inacessíveis. Ninguém tem acesso a eles, nem quem está habilitado a adotá-los” (DIAS, 2016, p. 65).

Isto posto, evidencia-se que as crianças e os adolescentes institucionalizados tornam-se inadotáveis, feia palavra “que retrata uma realidade ainda mais perversa: ninguém as quer. Chegaram aos abrigos bebês e de lá saem quando atingem a maioridade” (DIAS, 2017, p. 65), fato este que ocorre em virtude dessa busca incansável pela família extensa, a qual, na maioria das vezes, ultrapassa o período de 18 meses que é estabelecido pela lei.

É comum que a justiça consiga achar um membro da família extensa, no entanto, em boa parte dos casos ou esse alguém não quer ficar com a guarda do menor ou não possui condições econômicas de criá-lo de forma digna, o que acarreta em nova rejeição familiar na vida desses menores.

Depreende-se que, quando uma mãe entrega seu filho para a adoção,

é porque não tem como permanecer com ele, nem sua família tem condições de acolhê-lo. E, quando uma criança é retirada da convivência dos pais, significa que a própria família nada fez para protegê-la. Não manifestou qualquer interesse em assumir a responsabilidade de criá-la (DIAS, 2017, p. 68).

Percebe-se que não há justificativa para que crianças e adolescentes fiquem vivendo em instituições “na vã tentativa de forçar que os pais ou algum familiar se responsabilize por eles. São tão demoradas as tentativas de manter os filhos junto da família natural ou extensa que as crianças crescem nos abrigos” (DIAS, 2017, p. 69), o que retira das mesmas a possibilidade de ser adotada e formar uma família.

A busca pela família extensa, além de dar falsas esperanças para as crianças e adolescentes que aguardam ansiosos por uma nova família, é apenas um meio para prolongar a permanência dos menores em instituições de acolhimento, o que impede que eles estejam aptos a serem adotados, bem como traz prejuízos para a vida socioafetiva dos mesmos, em decorrência da falta do afeto, elemento primordial para a formação do indivíduo.

### **3 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO**

Em decorrência da morosidade do processo adotivo brasileiro, tem-se que a procura incessante pela família extensa, além do tempo máximo previsto no ECA, e a tentativa de manutenção do bebê com os genitores, conjuntamente com a falta de meios necessários para a realização de tais diligências, propiciam a permanência de crianças e adolescentes fora de um seio familiar próprio.

Ao invés de serem inseridas em uma nova família por meio da adoção, esses menores, que não possuem família ou são retirados de sua família natural por questões de segurança e/ou econômicas, são colocados em centros de vivência até que possam voltar para sua família ou até que sejam destituídos do poder familiar e possam efetivamente serem disponibilizados para a adoção.

As pessoas que não fazem parte e não entendem toda a burocracia que envolve o sistema adotivo, muitas vezes, acabam responsabilizando

os adotantes pela superpopulação dos abrigos, quando a responsabilidade é toda da justiça, que leva anos tentando – de modo até ilegal – encontrar um parente que os queira. É chamada de família extensa, exclusivamente [sic] quando existe um vínculo biológico, olvidando-se da indispensabilidade da

presença de um vínculo de afinidade e afetividade da criança para com estes parentes (ECA, art. 25 parágrafo único) (DIAS, 2016, p.1).

Apesar da infraestrutura dos centros de vivência serem adequadas e as crianças e adolescentes serem tratados da melhor forma possível, com o acompanhamento de profissionais capacitados, assistentes sociais, psicólogos e cuidadoras, assim como prevê o artigo 94 do ECA, nada se assemelha com a criação que é oferecida pelos pais dentro de um ambiente familiar, sobretudo no que diz respeito às relações afetivas entre pais e filhos.

Na concepção de Tânia da Silva Pereira (2003, p. 164), “o abrigo não pode ser depósito de crianças e adolescentes. Mesmo uma boa relação de “maternagem” reflete, apenas, uma referência institucional, sem vínculos afetivos seguros”, razão pela a qual a institucionalização do menor deve durar o período mais breve possível, a fim de que um vínculo afetivo seja constituído com a nova família.

Tem-se o entendimento de que a

[...] responsabilidade das instituições cada vez mais se destaca, uma vez que as entidades devem resguardar ao menor as mais diversas garantias em relação aos mais variados aspectos, como saúde, educação, bem-estar social, bom convívio entre os menores e adolescentes e suas devidas seguranças, dentre outros a serem analisados de acordo com as necessidades (MANSUR; SILVA, 2017, p. 191).

Apesar das garantias e das necessidades destes menores institucionalizados serem resguardadas, é perceptível os prejuízos que a carência afetiva traz para esses indivíduos, já que a

falta de identificação com alguma pessoa de forma continuada e afetuosa conduz ao desenvolvimento de um quadro identificado como “hospitalismo”, manifestado em crianças abrigadas em instituições, sem afastar a possibilidade de desenvolver um “quadro psicotizante” pela falta de uma segura referência materna e familiar (PEREIRA, 2003, p. 164).

Diante de tal fato, é possível compreender que a lentidão do Poder Judiciário retira de crianças e adolescentes o direito de formar uma família, com laços afetivos, e o direito à convivência familiar, uma vez que, com o passar do tempo e atingida determinada idade, considera-se que as mesmas se tornam “inadotáveis”, fato este que ocorre em

razão da ineficiência estatal, pois há uma omissão para com os menores institucionalizados.

Ao não realizar suas diligências com a celeridade necessária, sobretudo quanto à procura pela família extensa, o Estado acaba sendo omissivo e negligenciando algo que é urgente, já que se tratam de crianças que estão em formação e necessitam de estarem inseridas em uma família rodeada de afeto, a fim de que se desenvolvam social, psicológica e emocionalmente.

### 3.1 A INEFICIÊNCIA ESTATAL E A VIOLAÇÃO DO DEVER DE AFETO

Depreende-se que o cuidado, o carinho, o zelo e o afeto que os pais possuem para com seus filhos não pode ser comparado com o cuidado que crianças e adolescentes recebem enquanto estão morando em centros de vivência, tendo em vista que o afeto é algo intrínseco às relações familiares entre pais, filhos e parentes próximos.

Por mais carinho e cuidado que as crianças/adolescentes recebam das cuidadoras voluntárias e dos poucos visitantes, nunca será suficiente para suprir essa ausência afetiva familiar, na medida em que há muitas crianças para serem supervisionadas, além do fato de que elas também não podem se apegar aos menores, já que as cuidadoras não podem adotar crianças das quais cuidam.

Há a concepção de que “[...] quem trabalha em casas de acolhimento não pode adotá-la, ainda que tenha se estabelecido entre eles intenso vínculo de afinidade e afetividade. Ou seja, em matéria de adoção, é proibido amar” (DIAS, 2017, p. 112 e 113).

Ainda que existam muitas casas de acolhimento adequadas, que realmente se preocupam com o bem-estar das crianças e adolescentes que lá vivem, pode existir a ocorrência de outros tipos de problemas, dado que, enquanto institucionalizadas, as crianças

estão sujeitas a toda sorte de negligência, maus tratos e até a violência física e sexual, o que gera severas sequelas de ordem emocional e psicológica. Quanto mais crescem, maiores são as dificuldades de serem adotadas. Pelo medo da rejeição, testam quem as quer adotar. Por isso – e infelizmente – muitas vezes ocorrem devoluções (DIAS, 2018, p.1).

O depoimento de uma mãe, a qual adotou um grupo de quatro irmãos, de 1 a 7 anos, corrobora a percepção de que os menores institucionalizados possuem problemas decorrentes da falta de um cuidado especial que só a convivência familiar pode proporcionar. Em uma reportagem concedida ao CNJ, a mãe das crianças diz que ela e seu marido não tiveram dificuldades em relação à criação de vínculo afetivo com as crianças, contudo, eles

tiveram que se esforçar para recuperar o aprendizado e educação das crianças, que foram pouco estimuladas nos abrigos. 'Imagine uma criança de seis anos que não sabe ainda a diferença entre dia e noite, que se assusta com a escada rolante do shopping e nunca tinha entrado em um mercado', conta Luciana. Desde que foram adotados, as quatro crianças contam com acompanhamento de psicólogo e fonoaudiólogo. [...] 'Eles não conheciam as cores nem os dias da semana, eram institucionalizados, pouco estimulados', diz (CNJ, 2018).

Nesta seara, no Primeiro Fórum sobre Adoção do Rio Grande do Sul, realizado em outubro de 2018, Gustavo, um menino de 13 anos que foi adotado junto com três irmãos biológicos, deu um depoimento comovente acerca de seus sentimentos enquanto ainda era institucionalizado. Segundo ele,

'Quando as visitas chegavam, nós corríamos e nos pendurávamos nelas e, depois, quando elas iam embora, todo mundo chorava. Pensávamos: não foi o nosso dia. Quando eu perguntava para a monitora porque os bebês eram adotados rápido e eu não ela explicava que Deus ainda não tinha concluído o meu plano e que na hora certa apareceria alguém para ser meu pai ou minha mãe. Na escola, os outros meninos contavam que era bom fazer os temas com o pai ajudando e eu também queria ter esse carinho. Eu imaginava como seria bom ter um beijo de boa noite, um sorriso de bom dia. Agora eu tenho tudo isso' (MPRS, 2018).

Por meio dos trechos supracitados é possível compreender alguns dos prejuízos que crianças institucionalizadas podem apresentar, em razão de não terem todo o cuidado e acompanhamento necessário para um desenvolvimento sadio, os quais só existem com o convívio diário existente dentro de uma família.



Muitas vezes, além da carência no desenvolvimento, há também a carência afetiva, proveniente da burocracia e da morosidade do processo como um todo, a qual ocorre em virtude da busca pela família extensa e pela tentativa de permanência dos recém-nascidos com os genitores. Tais motivos dificultam a adoção de crianças e adolescentes que ainda estão na faixa etária de serem adotadas, isto é, bebês ou crianças novas, com até 4 ou 5 anos.

Diante disso, tem-se que a “burocratização do processo muitas vezes retira da criança o direito à convivência familiar uma vez que, ultrapassada a idade, acabam figurando como mais uma criança sem lar e sem família, “inadotáveis” pelo passar do tempo” (MANSUR; SILVA, 2017, p. 194).

Depreende-se que uma incompatibilidade difícil de ser suplantada é o

fato de que apenas um em cada quatro pretendentes admite adotar crianças com quatro anos ou mais, enquanto apenas 4,1% dos que estão no cadastro do CNJ à espera de uma família têm menos de 4 anos. Por isso, cada dia que passam nos abrigos afasta as crianças ainda mais da chance de encontrar um novo lar (SÉRGIO, 2018, p. 105).

De acordo com o CNJ, “a inadequação das crianças disponíveis para adoção ao perfil desejado pelos pretendentes faz que muitas crianças passem anos nos abrigos, à espera de uma família” (CNJ, 2018). A adoção de adolescentes e de grupos de irmãos são casos raros e

abarcam os dois principais entraves da adoção atualmente: a adoção tardia e de grupos de irmãos. Hoje, dentro do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem 6.405 crianças cadastradas, sendo que 5.040 têm idade entre sete e 17 anos e 67,37% possuem irmãos. Em contrapartida, dos 35.127 pretendentes cadastrados, apenas 2.475 aceitam crianças com idade entre sete e 17 anos e 29,66% aceitam adotar irmãos (CNJ, 2018).

Tal análise corrobora a assertiva de que um grave

entreve à saída de crianças e adolescentes das instituições de acolhimento, de acordo com as estatísticas do CNJ, é a baixa disposição dos pretendentes para adotar mais de uma criança ao mesmo tempo ou para receber irmãos. [...] Como os Juizados de Infância e Adolescência dificilmente decidem pela separação de irmãos que foram destituídos das famílias biológicas, as chances de um par (ou número maior) de irmãos achar um novo lar é muito pequena (SÉRGIO, 2018, p. 105).

De acordo com a lei, a busca pela família extensa pode durar até 18 meses, “mas, sob a alegação de falta de estrutura para realizar tais diligências, o tempo de espera se dilata indefinidamente” (DIAS, 2017, p. 111), fato este que contribui para que a adoção não aconteça, em razão da idade avançada.

As crianças e os adolescentes necessitam de um ambiente saudável e afetivo para que possam crescer e se desenvolver completamente e da melhor forma possível, pois, caso contrário, o desenvolvimento psicológico e mental delas pode ser prejudicado, especialmente no caso de menores de idade, os quais precisam do zelo e do afeto materno e paterno para sua formação intelectual.

Consoante o entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira,

o cumprimento de funções paternas e maternas, por outro lado, é o que pode garantir uma estruturação biopsíquica saudável de alguém. Por isso, a família não é apenas um dado natural, genético ou biológico, mas principalmente cultural (PEREIRA, 2016, p. 223).

O afeto é determinante para garantir respeito e dignidade ao ser humano, bem como é primordial na formação de qualquer entidade familiar. Ele é o elemento formador de vínculos familiares, principalmente quando tal formação engloba o desenvolvimento de crianças e adolescentes, as quais requerem cuidados especiais.

A permanência prolongada de crianças e adolescentes nos centros de vivência pode prejudicar o desenvolvimento psicológico de crianças, sobretudo de recém-nascidos, bem como pode impossibilitar a criação de laços afetivos entre pais e filhos, adotantes e adotados, vindo a afetar o desenvolvimento social desses indivíduos, como foi demonstrado anteriormente.

Tendo em vista que elas já foram abandonadas ou retiradas de sua família original, essas crianças/adolescentes precisam ser reinseridas em novas famílias de forma ágil, a fim de que essa falta seja suprida. A demora em constituir uma nova família poder afetar drasticamente o desenvolvimento desses menores institucionalizados, o que causará consequências de cunho psicossocial difíceis de serem revertidas.

A formação dos vínculos maternos e paternos para com o filho, principalmente os que ficaram institucionalizados e sem a presença de uma entidade familiar, é essencial para que laços de afeto sejam formados, o que é fundamental para a construção de uma boa convivência familiar.

Corrobora-se tal entendimento ao ser elucidado que

a posse de estado de pai e filho se apresenta e se revela no dia a dia, na convivência e na participação ativa na vida um do outro, na alegria e na dor, na saúde e na doença, em uma relação desinteressada que se alicerça apenas no afeto de um ao outro (PEREIRA, 2016, p. 223).

Ao realizar buscas incessantes pela família extensa de crianças e adolescentes e ao insistir que recém-nascidos permaneçam com os genitores, o Estado promove a permanência dos mesmos em centros de vivência e impossibilita que eles constituam novas famílias por meio da adoção, o que obstaculiza de forma substancial as relações de afeto.

Desse modo, “talvez o primeiro percalço da lei esteja em impor à gestante ou à mãe, que deseje entregar o filho à adoção, a necessidade de ser encaminhada à justiça da Infância e da Juventude” (DIAS, 2010, p. 13).

No que concerne à busca pela família extensa, adverte-se que só depois que todos os parentes procurados pelo Estado se negarem a ficar com a criança é que tem

início o processo de destituição do poder familiar, para então ser disponibilizada à adoção. Até que isso corra, já se passou muito tempo em que a criança permanece ao cuidado de pessoas que sequer podem amá-la. Afinal, ninguém que esteja habilitado à adoção tem acesso a ela (DIAS, 2017, p. 113).

Em virtude da demora para que ocorra a destituição do poder familiar, as crianças, que foram institucionalizadas com poucos anos de vida, tornam-se praticamente adolescentes e ficam “velhas” para serem adotadas, ocasionando a adoção tardia, dado que a maioria das famílias procura bebês ou crianças de pequena idade.

A busca incessante pela família extensa não é o melhor para a criança, a menos de que se tenha conhecimento, com informações concretas, que realmente existe um

parente capacitado e que realmente quer cuidar da criança. Caso contrário, a destituição do poder familiar e a consequente adoção é o melhor caminho para que nenhum direito do menor seja violado.

Rolf Madaleno, (2013, p. 99) ao discorrer sobre a importância do afeto, esclarece que “a sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil”.

As crianças e os adolescentes institucionalizados são seres humanos que estão em plena formação emocional, psicológica, social e afetiva, ou seja, sua permanência em centros de vivência, mais tempo do que o necessário, faz com que elas não consigam desenvolver uma percepção do que realmente é ter uma família e, com isso, não construam relações afetivas típicas de uma convivência familiar.

A importância da reinserção do menor em uma família reside no fato de que “é na família que cultivamos a base da nossa personalidade no período infantojuvenil e é no espaço familiar estruturado que recebemos o afeto mais profundo” (FERREIRA, 2010, p. 110).

Com o intuito de reafirmar a relevância do afeto nas relações entre pais e filhos, tem-se que a

maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea [...], ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional (MADALENO, 2013, p. 99).

Diante de tais circunstâncias, entende-se que o Estado deve ser responsabilizado pela violação ao dever de afeto dessas crianças e adolescentes, o qual só pode ser construído pelas relações entre os entes de uma entidade familiar, haja vista que a demora em realizar suas diligências é o principal fator para que isso aconteça.

Consoante a percepção de Bruna Lyra Duque (2016, p. 72), “a demora na solução para a criança que se encontra institucionalizada, diante dos entraves judiciais e da insistência em aloca-la à família biológica, pode desencadear a impossibilidade do menor ter uma família”

A fim de demonstrar a tese da responsabilização estatal, tem-se que

é necessário responsabilizar o Estado pelo negligente abandono a que submete o segmento mais vulnerável da sociedade: crianças e adolescentes que não têm pais, não tem família. Ninguém as cuida como merecem e nelhes é dada a chance de terem uma família para chamar de sua (DIAS, 2016, p. 2).

Neste sentido, compreende-se que, pela omissão estatal, a criança perde a chance concreta de integrar uma nova família, razão pela qual pode-se aplicar a teoria da perda de uma chance, a qual se caracteriza quando, em razão da conduta de um terceiro, desaparece a possibilidade de um evento que causaria, futuramente, um benefício para quem foi prejudicado.

Em consequência dessa perda, tem-se que, “se a adoção não foi um caminho perquerido pelos responsáveis por este processo e o menor perdeu a oportunidade de ser reconhecido como filho, [...] deve-se aplicar a teoria da perda de uma chance” (DUQUE, 2016, p. 76).

Os Tribunais já vêm admitindo a possibilidade de abandono afetivo em casos nos “quais os pais adotantes devem indenizar a criança adotada, em razão da lesão provocada ao menor pelo abandono, como danos materiais, danos morais e psicológicos [...]” (DUQUE, 2016, p. 73). Neste sentido, “se os pais podem ser responsabilizados pelo abandono afetivo de seus filhos, o Estado, quando lento e ineficiente, também pode passar pela mesma responsabilização” (DUQUE, 2016. p. 75).

Consoante o entendimento supracitado, depreende-se que a indenização pela perda de uma chance é justificada “em razão da projeção futura de constituição de uma nova família, que teria a criança direito, caso o dever fundamental de cuidado da infância fosse cumprido integralmente pelo Estado” (DUQUE, 2016, p. 80), razão pela qual ele

deve ser responsabilizado, em virtude de sua negligência para com os menores institucionalizados.

### 3.2 CRITÉRIOS PARA DEFINIR A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO

A morosidade e a burocracia existente ao longo do processo adotivo brasileiro, em razão dos motivos anteriormente abordados, faz com que surja para o Estado uma responsabilidade por omissão, decorrente do fato de que crianças e adolescentes perdem a oportunidade de serem adotadas e constituírem uma nova família.

#### O Poder Judiciário brasileiro

encontra-se emperrado pela imensa quantidade de processos em trâmite nas mais diversas varas e áreas do Direito. Não é diferente em relação com processo de adoção que encontra barreiras relacionadas à burocracia de seu procedimento (MANSUR; SILVA, 2017, p. 194).

Ao não ser eficiente na busca pela família extensa do menor, no tempo máximo previsto em lei, ao buscar pela manutenção do bebê com os genitores, mesmo demonstrado que os mesmos não possuem condições psicológicas e econômicas para isso, e ao não realizar a destituição do poder familiar de forma célere, o Estado subtrai da criança/adolescente a possibilidade de ser adotado enquanto ainda está na “idade” de ser adotado.

É relevante salientar que a

(re) colocação do menor num núcleo familiar é um direito fundamental inerente à infância e, ao mesmo tempo, um dever fundamental do Estado. Nesta perspectiva, as crianças têm direito de serem alocadas em uma família substituta e não de passarem inteiramente as suas vidas em ambientes institucionais. Não pode a ineficiência estatal retirar dessas crianças tal direito fundamental à família (DUQUE, 2016, p. 68 e 69).

Diante de tal fato, os menores permanecem em centros de vivência e lá ficam até que completem a maioridade civil e sejam obrigados a viverem sozinhos, sem qualquer tipo de família, contrariando de forma enfática o disposto no artigo 101, § 1º do ECA,

o qual diz expressamente que o acolhimento institucional é medida provisória e excepcional.

Ao discorrer sobre “O Lar Que Não Chegou”, Maria Berenice Dias é taxativa ao dizer que

ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem lhes trouxe ao mundo. Mas há uma realidade que precisa ser arrostada sem medo. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem os pais não desejam ou não podem ter consigo, ser entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (CF, art. 227) (DIAS, 2010, p.12).

Dessa forma, percebe-se que, por meio da omissão do Estado, há uma violação concreta ao princípio da solidariedade familiar, ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ao princípio da afetividade, e, principalmente, uma violação ao direito à convivência familiar, essencial para formação dos seres humanos.

Ademais, toda a burocracia que envolve o processo adotivo brasileiro também é um fator que contribui para a demora das adoções, tendo em vista a longa fila de espera dos pretendentes à adoção e a morosidade com que ocorre o processo de destituição do poder familiar, o que pode acarretar sérios danos para o desenvolvimento dos menores institucionalizados.

Na concepção de Maria Berenice Dias, é perceptível que

instalou-se uma burocracia de tal dimensão que simplesmente as crianças crescem e se tornam inadotáveis. Durante anos são mantidas em verdadeiros depósitos, enquanto amargam rejeições das infrutíferas tentativas de serem reinseridas na família biológica ou acolhidas pela família extensa. Somente depois tem início o moroso processo de destituição do poder familiar, em que são esgotadas todas as vias recursais. Finalmente são disponibilizadas à adoção. Ingressam em um cadastro e ficam invisíveis e inacessíveis (DIAS, 2018, p. 1).

Isto posto, depreende-se que há várias violações aos direitos e deveres de crianças e adolescentes, sendo que essas violações são atribuídas à ineficiência do Estado em realizar as diligências necessárias, tendo em vista que

todos os envolvidos com a medida de acolhimento institucional são corresponsáveis por garantir que o desligamento da instituição ocorra o mais rapidamente possível, preservando-se a segurança socioafetiva da criança e do adolescente através do reestabelecimento do direito à convivência familiar (FERREIRA, 2017, p. 110).

Desse modo, conforme aduz José dos Santos Carvalho Filho (2016, p. 597), no que concerne à responsabilidade do Estado por omissão, é possível compreender que o Estado pode causar danos por meio de ação ou de omissão, contudo, “somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos”.

Consoante o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2016, p. 801), no caso de omissão a responsabilidade é subjetiva, “aplicando-se a teoria da culpa do serviço público ou da culpa anônima do serviço público (porque é indiferente saber quem é o agente público responsável)”.

Entende-se que ao Estado deve ser aplicada a responsabilidade civil subjetiva, isto é, devem existir elementos que possam caracterizar a culpa. Contudo, no que tange ao tipo de responsabilização estatal, Carvalho Filho (2016, p. 598) faz uma ressalva, ao explicar que

quando se diz que nas omissões o Estado responde somente por culpa, não se está dizendo que incide a responsabilidade subjetiva, mas apenas que se trata de responsabilização comum, ou seja, aquela fundada na culpa, não se admitindo então a responsabilização sem culpa.

Di Pietro (2016, p. 801) elucida que, na responsabilidade civil subjetiva, “[...] o Estado responde desde que o serviço (a) não funcione, quando deveria funcionar; (b) funcione atrasado; ou (c) funcione mal”, o que se encaixa no caso da ineficiência estatal para com os menores institucionalizados, visto que o serviço de procura pela família extensa não é eficaz e não funciona, quando deveria funcionar, em decorrência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da prioridade absoluta.

Nos casos de omissão do Poder Público é aceita a tese da responsabilidade subjetiva, dado que existe uma presunção de culpa do Estado. Por essa razão, o particular lesado não precisa fazer prova de culpa ou dolo, já que “ao Estado é que cabe



demonstrar que agiu com diligência, que utilizou os meios adequados e disponíveis [...]” (DI PIETRO, 2016, p. 802).

O Estado não age com diligência e é omissos no cumprimento de vários de seus deveres, em destaque no que concerne ao dever de proporcionar às crianças e adolescentes institucionalizados o direito à convivência familiar, de ter uma família própria, fato esse que é passível de responsabilização em virtude, essencialmente, da violação ao dever de afeto.

Evidencia-se que não há como negar que, nesse caso, a responsabilidade

é do próprio estado que acabou criando um verdadeiro ciclo do abandono. Crianças e adolescentes estão crescendo sem que lhes seja garantido o direito a um lar. Quem quer adotá-las desiste, cansa de esperar, o que os têm levado a “fazer filhos”. Conclusão: crianças sobram nos abrigos (DIAS, 2018, p. 2).

Apesar do ECA ser uma lei completa, que abarca vários pontos essenciais e promove a proteção integral de crianças e adolescentes, se o Estado não cumpre o que está disposto nela, não há a possibilidade de que o Estatuto seja devidamente aplicado.

Em uma nota pública concedida pelo IBDFAM sobre “A Manutenção, a Aplicação e o Fortalecimento do ECA”, divulgada em outubro de 2018, o advogado Paulo Lépre, vice-presidente da Comissão da Infância e Juventude do IBDFAM, elucidou que o

ECA é uma das mais modernas leis sobre direitos de crianças e adolescentes de todo o mundo e já foi, inclusive, utilizado como referência para elaboração de leis de proteção aos direitos de crianças e adolescentes em vários países e merece um compromisso pela sua defesa, sua aplicação total e seu fortalecimento (IBDFAM, 2018).

Consoante esclarecido pelo referido advogado, a proteção integral de crianças e adolescentes, a qual é estabelecida pelo ECA,

significa que crianças e adolescentes são titulares de direitos, são pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento físico, psíquico e moral, que têm os mesmos direitos dos adultos e outros mais, peculiares, como o direito de brincar e de se divertir, direitos inerentes à formação da personalidade humana (IBDFAM, 2018).

Em conformidade com a afirmação acima descrita, Maria Berenice Dias, ao discorrer sobre o processo adotivo, é enfática ao dizer que não basta que o ECA seja

uma das melhores leis do mundo – que o é – se, depois de quase 30 anos, se evidencia defasado em dois aspectos fundamentais. Consagra a filiação biológica como absoluta e só admite a adoção excepcionalmente, quando o próprio STF reconhece a prevalência da filiação socioafetiva (Tese 622). Os procedimentos de destituição do poder familiar, guarda e adoção, não dispõem de regulamentação condizente com a atual legislação processual (DIAS, 2018, p. 1).

A prevalência excessiva pela família natural e extensa, imposta tanto pelo ECA quanto pelo Estado, faz com que haja uma lentidão exacerbada ao longo do processo de adoção, sendo necessário que os processos sejam julgados com mais agilidade.

Por esse raciocínio, Paulo Lépere entende “que a eventual sensação de ineficiência do ECA não é culpa do estatuto, mas da falta de políticas públicas adequadas para que o ECA seja aplicado na sua totalidade” (IBDFAM, 2018).

Em virtude de tal situação, mostra-se

necessário retirar do Poder Judiciário – que não tem estrutura para tal – o encargo de caçar parentes na tentativa de entregar-lhes crianças que não tem para com eles vínculo de afinidade e afetividade. Além disso, a entrega à família extensa merece o devido acompanhamento, pois 80% das devoluções é feita pelos parentes que estavam com a guarda (DIAS, 2018, p.2).

Desse modo, é perceptível a necessidade de que mudanças sejam implementadas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, no que concerne aos procedimentos que envolvem Direito de Família, principalmente os relacionados à adoção, a fim de que o direito à convivência familiar e o dever de afeto não sofram violações.

De tal forma, salienta-se que

os danos causados às crianças e aos adolescentes pela demora na tutela dos seus direitos podem ser irreversíveis. Além dos danos causados à personalidade deste grupo de vulneráveis, percebe-se uma ação ainda mais grave: gerar a impossibilidade desses indivíduos estabelecerem laços familiares, posto que o relacionamento obtido numa instituição de acolhimento nunca será igual àquele construído num lar (DUQUE, 2016, p. 76).

Uma das soluções para que o Estado assuma a responsabilidade pelos danos ocasionados ao menor é fazer com que, caso a criança ou o adolescente não seja adotado em decorrência da lentidão estatal em não cumprir suas diligências, o ente estatal seja obrigado a conceder para aquela pessoa tratamento psicológico especial e individualizado, o que seria uma penalidade alternativa em razão de sua omissão para com os menores institucionalizados.

Este tratamento psicológico individualizado, além daquele que já é obrigatório para menores institucionalizados, durará o tempo de um tratamento psicológico, o qual deverá ser instituído pelo psicólogo, e será essencial para que aquele indivíduo que sempre viveu institucionalizado possa compreender que ele não tem culpa de não ter sido adotado, bem como trabalhar outros problemas decorrentes da carência de uma convivência familiar.

Além desta, outra solução que também pode ser benéfica consiste na criação de uma vara especializada apenas para as ações de família que envolvem destituição do poder familiar e adoção, a fim de que seja conferido celeridade aos processos e, assim, adotantes e adotados consigam efetivamente constituir uma nova família fundada no afeto e na solidariedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito das famílias foi responsável por atribuir uma nova ordem jurídica para a família, uma vez que o afeto se tornou um valor jurídico. Por essa razão, nos dias de hoje, o afeto não se refere apenas a sentimentos, ele é tido como um valor que está enraizado no seio das relações familiares.

O afeto não é somente um elemento que envolve os integrantes de uma entidade familiar, ele é o responsável pela construção das relações familiares, sendo essencial para a formação de qualquer relação familiar, principalmente a relação entre pais e filhos.

O dever de afeto tornou-se algo extremamente necessário para a formação e manutenção do convívio familiar, principalmente quando ligadas ao processo de crescimento e amadurecimento de crianças e adolescentes, as quais precisam do afeto para se desenvolverem emocional e psicologicamente.

No que concerne aos princípios do Direito de Família aplicáveis à adoção, o Estado, ao não ser eficiente em suas responsabilidades, viola os princípios do Direito de Família aplicáveis à adoção analisados no primeiro capítulo e acaba ferindo de forma drástica o sonho de crianças e adolescentes em constituir uma nova família, promovendo a permanência das mesmas nos centros de vivência.

Em razão da busca incessante pela família extensa e da tentativa de manutenção do recém-nascido com os genitores, questões observadas no segundo capítulo, depreende-se que crianças e adolescentes ficam institucionalizados mais tempo que o necessário, em virtude da ineficiência estatal em realizar as diligências necessárias, dado que, tanto o ECA quanto o Estado prezam pela manutenção da família biológica.

A procura pela família extensa e/ou a manutenção do bebê com os genitores, quando é evidente que os mesmos não possuem condições psicológicas e econômicas de criar um filho, nem sempre será a melhor escolha para a criança/adolescente, a qual encontra-se institucionalizada e sem qualquer tipo de afeto materno e paterno.

O Estado e o ECA, em diversos dispositivos, prezam, de forma expressa e excessiva, pela manutenção da família natural e extensa, contudo, se as condições para que essa família consiga perdurar de forma digna são ínfimas, não há motivos que justifiquem a demora na realização da destituição do poder familiar.

A morosidade e a burocratização do processo adotivo geram prejuízos incalculáveis nas relações psicossociais dos menores institucionalizados, bem como instituem diversos tipos de violações a direitos essenciais desses vulneráveis que estão em formação, essencialmente no que concerne ao dever de afeto.

O Estado tem o dever de cumprir suas diligências de forma célere e eficaz, principalmente quando o assunto envolve a adoção de crianças e adolescentes que estão em formação social e aspiram cuidados especiais. Contudo, essa celeridade não é verificada na prática, o que prejudica a efetiva adoção e o desenvolvimento dos menores institucionalizados.

Neste sentido, conforme explicitado no terceiro capítulo, surge para o Estado a responsabilidade de arcar com os danos causados por ele mesmo, a partir da violação de diversos princípios, especialmente o princípio da afetividade. Ao Estado compete ser responsabilizado em decorrência da violação do dever de afeto e do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, as quais deixam de ser adotadas em razão da omissão e da negligência estatal.

Em razão da busca incessante pela família extensa e da tentativa de manutenção do recém-nascido com os genitores, crianças e adolescentes ficam institucionalizados mais tempo que o necessário, em virtude da ineficiência estatal em realizar as diligências necessárias, já que tanto o ECA quanto o Estado prezam pela manutenção da família biológica.

Cabe ao Poder Judiciário a análise, da forma mais célere possível, da situação de cada menor institucionalizado, a fim de que a convivência familiar e as relações de afeto sejam reestabelecidas e ao menor seja dada a chance da formação de uma nova família por meio da adoção.

Por esse motivo, tem-se que uma forma de responsabilizar o Estado por sua omissão e pela conseqüente violação ao dever de afeto não se baseia diretamente sob a forma de indenização pecuniária. Pode ser imposto ao Estado uma medida alternativa que se baseia em uma ajuda especializada à vítima da omissão, a fim de que a pessoa saiba que, apesar de ela não estar inserida em uma família, nada impede que ela seja amparada e receba a devida tutela para a sua reinserção no contexto social.

Caso os menores institucionalizados não sejam adotados em virtude da omissão estatal para com os processos adotivos como um todo, o Estado deve ser compelido a dar a este indivíduo um tratamento psicológico individual e especializado, para que ele entenda que o fato dele não ter sido adotado nada tem a ver com seu jeito ou seu biótipo, o que não impede que ele saia do centro de vivência e forme uma nova família.

Ademais, a criação de uma vara especializada para os processos de adoção também seria uma alternativa cabível para melhorar a celeridade do procedimento adotivo brasileiro, principalmente no que tange à destituição do poder familiar.

Diante dessas soluções, é possível que a morosidade que envolve os processos de adoção diminua e que os danos causados pela falta de afeto e do convívio em uma família sejam minimizados, a fim de que o psicológico desse indivíduo não seja drasticamente prejudicado pela “culpa” de não ter sido adotado e não ter constituído uma nova família.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em: 16 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Casais quebram barreiras com adoção tardia e de grupos de irmãos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81909-casais-quebram-barreiras-com-adocao-tardia-e-de-grupos-de-irmaos>>. Acesso em: 25 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço: entenda a diferença entre adoção, apadrinhamento e acolhimento**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84494-cnj-servico-entenda-a-diferenca-entre-adocao-apadrinhamento-e-acolhimento>>. Acesso em: 25 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Governo do Estado de São Paulo. **Cartilha Política de Atenção à Gestante: apoio profissional para uma decisão amadurecida sobre permanecer ou não com a criança de 2015**. Disponível em: <<http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/873.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro do Direito de Família. **IBDFAM divulga nota pública em defesa do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6787/IBDFAM+divulga+nota+p%C3%BAblica+em+defesa+do+Estatuto+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente+-+ECA>>. Acesso em: 25 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 0.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Adoção: passo a passo – Mude um Destino: Campanha da Associação dos Magistrados Brasileiros em favor das crianças que vivem em abrigos**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Infância e Juventude: “Eu Imaginava Como Seria Bom Ter Um Beijo De Boa Noite, Um Sorriso De Bom Dia”**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/infancia/47951/>>. Acesso em: 29 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Lançado novo Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Lan%C3%A7ado-novo-Cadastro-Nacional-de-Ado%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Lan%C3%A7ado-novo-Cadastro-Nacional-de-Ado%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 16 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **111 perguntas sobre adoção – as perguntas mais comuns a respeito da adoção e suas respostas**. 2 ed. Vara da Infância e da Juventude de Vitória – ES, 2004.

Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção: um direito que não existe**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13089\)Adocao\\_\\_um\\_direito\\_que\\_nao\\_existe.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13089)Adocao__um_direito_que_nao_existe.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **A falência do sistema da adoção**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13013\)A\\_falencia\\_do\\_sistema\\_da\\_adocao.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13013)A_falencia_do_sistema_da_adocao.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Filhos do abandono**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13008\)Filhos\\_do\\_abandono.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13008)Filhos_do_abandono.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2018.



\_\_\_\_\_. **Filhos do Afeto**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Natal em família!** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13041\)Natal\\_em\\_familia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13041)Natal_em_familia.pdf)  
 . Acesso em: 25 out. 2018.

\_\_\_\_\_. O Lar que Não Chegou. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 57, v. 11, p. 12-15, dez./jan. 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DUQUE, Bruna Lyra. Adoção, perda de uma chance e abandono estatal. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: RT, a. 3, n. 8, p. 67-82, abr./mai. 2016.

DUQUE, Bruna Lyra; LEITE, Letícia Durval. A alienação parental sob a perspectiva do dever fundamental de afeto e a psicologia. **Revista de Artigos: 1ª Jornada Científica do Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário do Espírito Santo**, 2014/2015. Disponível em: [file:///C:/Users/Amanda/Downloads/Revista%20artigo%20FASP%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Amanda/Downloads/Revista%20artigo%20FASP%20(2).pdf).  
 Acesso em: 20 out. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 10 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A Garantia Do Direito À Convivência Familiar De Crianças e Adolescentes Acolhidos Institucionalmente: O Diagnóstico Inicial Do Ministério Público Do Estado Do Rio De Janeiro No Projeto “Cada Criança, Uma Família”. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 37, p. 91-110, jul./set. 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6 – Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRISARD FILHO, Waldir. A adoção depois do novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, v. 816, p. 26-38, out. 2003.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MANSUR, Laila Elias; Silva, Carlos Alberto de Souza. A celeridade nos processos de adoção: uma reflexão acerca da necessária desburocratização do processo. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 18, v. 73, p. 181-195, jan. 2017.

OLIVEIRA, Claudio Gomes de. Adoção Intuiti Personae: a Prevalência do Afeto. **Revista SÍNTESE Direito de Família**, São Paulo, n. 97, v. 17, p. 68-74, ago./set. 2016.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção - Aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. 2 ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

\_\_\_\_\_. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. Da Adoção. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3 ed., rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2003. p. 151-176.

SÉRGIO, Caroline Ribas. O Instituto da Adoção à Luz da Legislação Brasileira. **Revista SÍNTESE Direito de Família**, São Paulo, n. 109, v. 19, p. 97-108, ago./set. 2018.